



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

[Handwritten signature]

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE EMANUEL PÁSCOA GONÇALVES PIMENTEL CONTRA O "DIÁRIO DOS AÇORES"

(Aprovada na reunião plenária de 15.SET.94)

I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social foi chamada a pronunciar-se, por documentos aqui entrados no passado dia 2 de Agosto, sobre o comportamento jornalístico do vespertino "Diário dos Açores".

O queixoso - Emanuel Páscoa Gonçalves Pimentel - sustenta "não ser verdade o que foi noticiado" a seu respeito nas colunas daquele jornal; e acusa-o de apontar "situações distorcidas da realidade dos factos, colocando em causa a idoneidade e a seriedade".

Mais reclama a reposição, pelo "Diário dos Açores", da verdade, "com o conseqüente pedido de desculpas, tal como aponta o código deontológico".

I.2 - Mostra a documentação anexa à queixa - exemplares das edições visadas, reclamação dirigida por Emanuel P. G. Pimentel à Inspeção Administrativa da Secretaria Regional de Finanças, Planeamento e Administração Pública e cópia de dois autos de declarações lavradas no processo de inspeção ao município da Ribeira Grande - que o seu autor, antigo Vereador da Câmara Municipal da Ribeira Grande, esteve no centro de dois textos, publicados, respectivamente, nas edições de 23 e 26 de Julho do "Diário dos Açores".

No primeiro deles, - inserido na 1ª página, mas com conclusão na 15ª -, foi referido como autor de uma prática qualificada como "ilegal": detentor do pelouro do urbanismo, "era, ao mesmo tempo, autor de vários projectos que depois eram submetidos à aprovação da Câmara".

No segundo texto - um conjunto de observações produzidas por outro antigo vereador da mesma Câmara, Abílio Tavares Baptista, e que ocupou mais de metade da página "Opinião" do "Diário dos Açores" -, foi defendido pelo ex-colega de vereação (embora adversário político), em moldes que sublinhavam o seu empenho no apuramento de eventuais incompatibilidades entre a simples elaboração e apresenta-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

ção de projectos e a participação nas respectivas discussão e votação, a par da sua imediata conformação ao parecer que solicitara ao Director Regional da Administração Local (e que concluía pela efectiva existência de impedimento legal à participação do vereador visado).

I.3 - A AACS procurou saber, junto do autor da queixa, se havia usado o direito de resposta e, junto da Directora do vespertino açoriano, se pretendia carrear quaisquer observações para o processo.

No que se prende com o exercício do direito consignado no artigo 16º da Lei de Imprensa, apurou-se, após insistência telefónica, que ele não se tinha verificado.

Em sua defesa, o "Diário dos Açores" veio dizer, através do Director Adjunto Executivo, que a situação revelada nas páginas do vespertino correspondia às conclusões do inquérito realizado pela Inspeção Administrativa Regional, não fugindo por isso à verdade dos factos e aos dados de que o jornal dispunha. Mais assinalou que:

- "Ninguém no 'Diário dos Açores' pôs em causa o facto de posteriormente o Vereador Emanuel Pimentel ter cumprido com o estipulado na lei";

- "O queixoso não enviou, para publicação neste jornal, nenhum tipo de esclarecimento que teria certamente o mesmo tratamento que teve o que foi remetido pelo ex-Vereador Abílio Baptista, ou seja, seria publicado na íntegra".

II - ANÁLISE

II.1 - Incumbe à AACS, nos termos do artigo 3º, alíneas e) e g) da Lei 15/90, de 30 de Junho, providenciar pela isenção e rigor da informação, bem como assegurar o exercício do direito de resposta. Este Órgão tem, por isso, competência para apreciar a presente queixa.

II.2 - O objectivo declarado do seu autor é o de "clarificar a situação e exigir ao Diário dos Açores a reposição da verdade, com o conseqüente pedido de desculpas, tal como aponta o código deontológico".

Quanto ao propósito de correcção da notícia publicada, há que ter presente o disposto no nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

"Os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação oficial de qualquer notícia neles publicada ou reproduzida".

O exercício do direito de resposta seria, pois, o meio jurídico apropriado para o queixoso contrapor, à versão dos acontecimentos apresentada pelo jornal, aquela outra que considerasse conforme à verdade dos factos.

Não tendo sido utilizada essa possibilidade, em devido tempo (os trinta dias subsequentes ao da publicação, como resulta do nº 2 do preceito legal antes invocado), carece, agora, de cobertura legal qualquer exigência de "reposição da verdade" que passe pela inserção, nas páginas do "Diário dos Açores", da versão do Vereador visado pela notícia de 23 de Julho.

Sublinhe-se, ademais, que a AACS contactou oportunamente (por ofício datado de 2 de Agosto) o queixoso, para verificação do exercício do direito de resposta, sem que esta diligência (bem como a comunicação telefónica que se lhe seguiu) tenha confirmado o recurso a tal mecanismo.

II.3 - Quanto à alegada distorção dos factos, decorrente de intenções do vespertino açoriano que o queixoso sugere serem acintosas, importa apurar a ocorrência, no caso vertente, de violação de qualquer dos deveres fundamentais previstos no artigo 11º, nº 1, alíneas a) e b), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei 62/79, de 20 de Setembro:

- "Respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação";
- "Respeitar (...) a ética profissional, e não abusar da boa fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação".

II.3.1 - A lesão dos valores antes enunciados deveria decorrer, em especial, da preterição de determinados princípios essenciais da actividade jornalística, os quais, relevando embora do domínio da auto-regulamentação deontológica (e estando, por isso, consagrados no Código aprovado

./.

343



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

pela Classe), não deixam de constituir parte integrante do nosso ordenamento jurídico, por força da valoração que lhes foi dada pelo preceito legal atrás citado.

Entre os princípios que interessam à apreciação do caso concreto, cabe apontar:

- A clara distinção entre notícias e opiniões;
- O repúdio da acusação sem provas e do sensacionalismo;
- A verificação dos factos noticiados;
- A lealdade dos meios utilizados na obtenção das informações;
- A identificação das fontes não confidenciais.

II.3.2 - Na presente hipótese, não parece verificar-se, relativamente às exigências enunciadas nos pontos anteriores, qualquer atitude de manifesto desrespeito, justificativa de uma intervenção reparadora desta Alta Autoridade.

De facto, o "Diário dos Açores" limitou-se a noticiar os resultados do inquérito à Câmara Municipal da Ribeira Grande conduzido pela Inspeção Administrativa Regional, assinalando a probabilidade de o processo correlativo ser remetido ao tribunal competente.

A origem da informação rodeou-se de idoneidade bastante para excluir a obrigatoriedade de diligências comprobatórias complementares.

Os moldes em que os factos foram interpretados e noticiados não permitem apontar a existência de má-fé ou manipulação informativa, por parte do "Diário dos Açores".

II.3.3 - É certo que a situação pretensamente ilícita revelada pelo jornal - a submissão a aprovação da Câmara de projectos de que era autor o autarca visado - não corresponde exactamente à ilegalidade apurada naquele inquérito - a participação do mesmo vereador na discussão e votação dos projectos apresentados pelo Gabinete privado de que era gerente.

Sempre se dirá, porém, que a ausência de destriça entre as duas situações, por não decorrer de um erro grosseiro ou de uma interpretação intencionalmente adulterada, mas, antes, de uma menor percepção das suas matizes técnicas, não é justificativa de um juízo condenatório. Até porque:

- Por um lado, o "Diário dos Açores" acolheu prontamente - e transcreveu na íntegra - o esclarecimento aduzido pelo ex-Vereador Abílio Tavares Baptista, em defesa

./.

344



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

do comportamento do seu antigo colega Emanuel Pimentel. Não tendo este exercido o seu direito de resposta, pode ver-se na peça publicada a 26 de Julho o elemento do princípio do contraditório que recoloca, nos devidos termos da sua complexidade, a estrutura plurifacetada da realidade, permitindo, simultaneamente, a exacta representação dos factos questionados.

- Por outro lado, ficou comprovada, no inquérito já mencionado, a efectiva intervenção do queixoso, no início do seu mandato, na apreciação de projectos elaborados pelo seu Gabinete, facto por si bastante para acarretar a declaração judicial de perda do respectivo mandato, nos termos do artigo 10º, nº 1, da Lei 87/89, de 9 de Setembro, com fundamento na violação do artigo 9º, nº 2, alíneas a) e d), do mesmo diploma. O que permite convalidar o essencial da notícia publicada a 23 de Julho: a possibilidade de "ida a tribunal" do ex-autarca, para aplicação das sanções aplicáveis às irregularidades detectadas no inquérito da Inspecção Regional.

II.3.4 - Enfim, não se surpreendem, na informação produzida pelo "Diário dos Açores", casos de distorção da realidade factual susceptíveis de lesarem, por si sós, a "idoneidade e a seriedade" do autor da presente queixa, já que as referências publicadas a seu respeito, em duas edições do vespertino, fornecem elementos suficientes para a correcta representação dos factos apontados, sem os viciarem com qualquer carga objectivamente manipuladora da boa fé dos leitores.

III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa de Emanuel Páscoa Gonçalves Pimentel contra o vespertino "Diário dos Açores", por alegada distorção de situações relacionadas com o seu desempenho como Vereador da Câmara de Ribeira Grande, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Considerar que os textos publicados não evidenciam o desrespeito, por parte do jornal, dos princípios aplicáveis à actividade jornalística, bem como das exigências de isenção e rigor da informação.

./.

345



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

- Sublinhar que o exercício do direito de resposta, uma vez confirmados os seus pressupostos legais, teria constituído o meio mais adequado à correcção de referências inverídicas ou erróneas eventualmente produzidas por aquele órgão de comunicação social.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Cristina Figueiredo, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Setembro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM